



**ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Promotoria de Justiça Especializada em Cidadania e Saúde Pública e Promotoria de Justiça
Especializada em Habitação e Urbanismo*

PORTARIA CONJUNTA N.º 01/2005

Dispõe sobre as providências administrativas necessárias para o cumprimento da legislação de acessibilidade de portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano e, nos edifícios, no Município de Rio Branco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, por meio das Promotorias Especializadas de Cidadania e Saúde Pública e de Habitação e Urbanismo, representadas pelos Promotores de Justiça signatários, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, previstas na Constituição Federal (art. 127, “caput”, e art. 129, II); na Lei n.º 8.625/93; na Lei n.º 7.853/89, regulamentada pelo Decreto n.º 3.289/99; **na Lei n.º 10.098/2000; no Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamentou as Leis n.º 10.048, de 8/11/2000, e, a Lei n.º 10.098, de 19/12/2000; e, por fim, nas normas de acessibilidade prescritas pela ABNT – NBR-9050, sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que, no âmbito de seu mister constitucional, compete ao Ministério Público a tutela dos interesses das pessoas portadoras de deficiência.

CONSIDERANDO que a igualdade é signo fundamental da República e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela proteção e garantia dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a disposição sobre normas de construção e adaptação dos logradouros e edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso da pessoa portadora de deficiência (arts. 227, § 2º e 244, CF).



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Especializada em Cidadania e Saúde Pública e Promotoria de Justiça Especializada em Habitação e Urbanismo

CONSIDERANDO, assim, que ao Poder Público e aos seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, que lhes propiciem bem-estar pessoal, social e econômico, nos termos da Lei 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentada pelo Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

CONSIDERANDO que o referido Decreto já estabelecia normas dirigidas aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal **sobre a garantia de acessibilidade e utilização dos bens e serviços**, no âmbito de suas competências, à pessoa portadora de deficiência, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

CONSIDERANDO, particularmente, a edição da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, **MEDIANTE A SUPRESSÃO DE BARREIRAS E DE OBSTÁCULOS NAS VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS, NO MOBILIÁRIO URBANO, NA CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS E NOS MEIOS DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO**; à qual, veio reforçar o disposto na Lei 7.853/89 e no Decreto n.º 3.298, que dispõem sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

CONSIDERANDO, em complementação, o estabelecido no Decreto n.º 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei em comento, bem como, a Lei n.º 10.048/2000.

CONSIDERANDO que o termo “**acessibilidade**”, consoante a Lei novel em referência, traduz a “*possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.*”

CONSIDERANDO, desta forma, o disposto na supracitada Lei, nos arts. 3.º “usque” 7.º, e, arts. 11 “usque” 13, que estabelecem, respectivamente, o seguinte:

Art. 3º. - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Especializada em Cidadania e Saúde Pública e Promotoria de Justiça Especializada em Habitação e Urbanismo

Art. 4º. - *As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Art. 5º. - *O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.*

Art. 6º. - *Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.*

Art. 7º. - *Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.*

Parágrafo único - *As vagas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.”*

Art. 11º. - *A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Parágrafo único - *Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:*

I - *nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;*

II - *pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;*

III - *pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e*

IV - *os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.*



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Especializada em Cidadania e Saúde Pública e Promotoria de Justiça Especializada em Habitação e Urbanismo

Art. 12º. - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.”

Art. 13º. - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14º. - Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15º. - Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”

CONSIDERANDO o estabelecido no Decreto n.º 5.296/2004, em relação à imposição de penalidades pelo seu descumprimento, bem como, quanto à observância às normas prescritas pela ABNT, no que se refere à concepção e a implantação de projetos arquitetônicos e urbanísticos:

“Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.”

“Art. 10. A CONCEPÇÃO E A IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS E URBANÍSTICOS DEVEM ATENDER AOS PRINCÍPIOS DO DESENHO UNIVERSAL, TENDO COMO REFERÊNCIAS BÁSICAS AS NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE DA ABNT, A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E AS REGRAS CONTIDAS NESTE DECRETO.

Omissis”

“Art. 11. A CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO OU COLETIVO, OU A MUDANÇA DE DESTINAÇÃO PARA ESTES TIPOS DE EDIFICAÇÃO, DEVERÃO SER EXECUTADAS DE MODO QUE SEJAM OU SE TORNEM ACESSÍVEIS À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA.



**ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Promotoria de Justiça Especializada em Cidadania e Saúde Pública e Promotoria de Justiça Especializada em Habitação e Urbanismo

§ 1º *As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.*

§ 2º *Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.*

§ 3.º **O PODER PÚBLICO, APÓS CERTIFICAR A ACESSIBILIDADE DE EDIFICAÇÃO OU SERVIÇO, DETERMINARÁ A COLOCAÇÃO, EM ESPAÇOS OU LOCAIS DE AMPLA VISIBILIDADE, DO "SÍMBOLO INTERNACIONAL DE ACESSO", NA FORMA PREVISTA NAS NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE DA ABNT E NA LEI N.º 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985.**

Art. 12. EM QUALQUER INTERVENÇÃO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, O PODER PÚBLICO E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS GARANTIRÃO O LIVRE TRÂNSITO E A CIRCULAÇÃO DE FORMA SEGURA DAS PESSOAS EM GERAL, ESPECIALMENTE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, DURANTE E APÓS A SUA EXECUÇÃO, DE ACORDO COM O PREVISTO EM NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE DA ABNT, NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA E NESTE DECRETO.

Art. 13. ORIENTAM-SE, NO QUE COUBER, PELAS REGRAS PREVISTAS NAS NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS DE ACESSIBILIDADE, NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, OBSERVADO O DISPOSTO NA LEI N.º 10.257, DE JULHO DE 2001, LEI N.º 10.257, E NESTE DECRETO:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OU SUA RENOVAÇÃO PARA QUALQUER ATIVIDADE, DEVEM SER OBSERVADAS E CERTIFICADAS AS REGRAS DE ACESSIBILIDADE PREVISTAS NESTE DECRETO E NAS NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE DA ABNT.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Especializada em Cidadania e Saúde Pública e Promotoria de Justiça Especializada em Habitação e Urbanismo

§ 2º Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2º Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1º Incluem-se nas condições estabelecidas no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

Omissis"



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Especializada em Cidadania e Saúde Pública e Promotoria de Justiça Especializada em Habitação e Urbanismo

CONSIDERANDO, como antedito, toda a legislação concernente à acessibilidade, à qual está o Poder Público obrigado à observância; e, em que pese tal fato, conforme se vem constatando, as administrações estadual e municipal não vêm observando com regularidade as normas de acessibilidade para efeito de aprovação de projetos, licenciamento e certificado de conclusão das edificações, e, àquelas deveriam exigir a adaptação dos prédios existentes.

CONSIDERANDO, outrossim, que, segundo estimativas, 50% dos atropelamentos acontecem porque pedestres caminham pelas ruas e isso, para muitas pessoas, já se tornou uma habitualidade, em consequência da situação precária das calçadas que, quando existem, se encontram abandonadas, esburacadas ou cheias de obstáculos, ocasionando desconforto geral no ato de caminhar e, até mesmo, o isolamento de parte da população formada por idosos e deficientes que deixa de sair de casa por medo de andar nas calçadas, ou, por falta delas.

CONSIDERANDO, nesta esteira, que deve ser garantido o exercício básico do direito de ir e vir a todos os cidadãos, sem qualquer distinção, tendo em vista que caminhar com conforto e segurança é um direito fundamental; e, para isto, é necessário que as calçadas estejam adequadas para o livre transitar dos pedestres, inclusive, daqueles portadores de algum tipo de deficiência física ou portador de mobilidade reduzida, sem que haja obstáculos, buracos ou superfície com revestimento em más condições de conservação; sendo, aliás, a fluidez, o conforto e a segurança os três indicadores principais de qualidade.

CONSIDERANDO, por fim, que o Poder Público Estadual e Municipal deve adotar ações programadas de fiscalização de atividades urbanas do Município de Rio Branco, de modo a propiciar maior comprometimento com o serviço público, nos termos da legislação citada nesta Portaria.

RESOLVEM:

INSTAURAR PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, para a verificação da propiciação por parte do Poder Público Estadual e Municipal do direito à acessibilidade aos deficientes e portadores de mobilidade reduzida ao meio físico, de modo a garantir àquele inalienável e impostergável direito, objetivando o ajuizamento de eventual ação civil pública, ou, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com os órgãos públicos estaduais e municipais; determinando, em consequência, as seguintes diligências:



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Especializada em Cidadania e Saúde Pública e Promotoria de Justiça Especializada em Habitação e Urbanismo

1. Seja encaminhada cópia da presente aos seguintes Órgãos: ao Ministério Público Federal, ao CREA, à Coordenadoria Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, à Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social, Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, Associação Riobranquense de Deficientes Físicos – ARDEF; ao Poder Judiciário, através do Presidente do Tribunal de Justiça; ao Poder Legislativo, através do Presidente da Assembléia; à Câmara Municipal de Rio Branco, através de seu Presidente; ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência; ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, e, à Defensoria Pública do Estado.

2. Seja oficiado ao Estado do Acre e ao Município de Rio Branco, **REQUISITANDO** informações acerca de já haver sido formada a **COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE** para fiscalizar os prédios públicos e privados localizados na Capital e no Estado do Acre, de acordo com o Decreto Federal 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que trata da acessibilidade das pessoas com deficiência no contexto geral da sociedade.

3. Seja consignado nos citados expedientes, outrossim, que, caso ainda não tenha sido formada a citada comissão, faz-se necessária a designação de uma reunião entre estas Promotorias com os diversos órgãos e entidades ligados ao segmento das pessoas com deficiência (portadores de deficiência física, auditiva, visual e mental), objetivando, quiçá, a formação de uma Comissão mista, representada pelos vários órgãos, que, acompanhada de integrantes da parte técnica, irá averiguar as condições de acessibilidade às pessoas com deficiência de alguns prédios públicos, **previamente indicados**, bem como, os privados, de uso coletivo, especialmente, bancos, escolas e hospitais.

4. Seja oficiado à Procuradoria-Geral de Justiça para que, nas obras que estão sendo executadas nas instalações de sua sede, antes da sua conclusão, seja observada a legislação de acessibilidade, ou seja, a devida adequação dos prédios às condições de acessibilidade para portadores de deficiência e idosos.

5. Sejam oficiados aos Órgãos Públicos estaduais e municipais que autorizam/executam obras públicas, quais sejam, Secretaria Estadual de Obras Públicas e Secretaria Municipal da Cidade, **REQUISITANDO**, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do cumprimento à legislação em referência, de modo a tornar acessíveis os logradouros, espaços e prédios públicos a todos os deficientes e portadores de mobilidade reduzida, inclusive, mediante a oferta de adaptações específicas para portadores de deficiência visual e auditiva, como nos casos de caixas de correio, telefones públicos, bancas de jornal, caixas eletrônicos, lixeiras fixas, etc.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Especializada em Cidadania e Saúde Pública e Promotoria de Justiça Especializada em Habitação e Urbanismo

6. Seja oficiado ao Município de Rio Branco, através dos Órgãos competentes, **REQUISITANDO-SE**, no prazo de 90 (noventa) dias, **a elaboração de diagnóstico acerca estado em que se encontram as calçadas desta Cidade**, bem como, informar a esta Promotoria de que forma está ou será resolvida a questão de remoção de barreiras arquitetônicas, nos termos da legislação de acessibilidade, de modo a permitir e/ou facilitar a locomoção ou trânsito com liberdade de pedestres portadores de deficiências, idosos, gestantes, pessoas acidentadas (com fraturas) e carrinhos de bebês; **além de, através de campanhas publicitárias, conscientizar e informar os moradores sobre normas técnicas de construção de calçadas e eliminação de barreiras; e, ainda, orientar os proprietários de calçadas que estão fora dos padrões exigidos a procurem um profissional para orientá-los na solução do problema, entre os quais, estão rebaixamento de meio-fio nas esquinas, elaboração de rampas de acesso com dimensões específicas (em lugares públicos e particulares), banheiros que comportem cadeira de rodas, sinalizadores sonoros, calçamento especial com textura junto ao meio-fio para deficientes visuais e calçamento que facilite o trânsito de cadeiras de rodas.**

7. Seja oficiado, igualmente, às Secretarias de Estado da Saúde, Educação e Segurança Pública, especificamente, **REQUISITANDO-SE** a estrita observância à legislação atinente à acessibilidade quando da aprovação de projetos arquitetônicos e do licenciamento das obras de responsabilidade própria.

8. Como medida de caráter preventivo, “*ad cautelam*”, **seja o Município de Rio Branco advertido a exigir a adequada acessibilidade nos projetos arquitetônicos submetidos à sua apreciação, abstendo-se de aprovar (licenciar) ou de conceder o “Habite-se” sem que sejam atendidas as condições de acessibilidade, especialmente, no que se refere às escolas públicas; e, nos prédios privados de acesso coletivo, como escolas particulares; incluindo-se, inclusive, nas normas relativas a obras e edificações a observância das diretrizes da NBR 9050, atentando-se, para o seguinte:**

8.1 No exame de projetos arquitetônicos para fins de aprovação, exigir que proprietários, arquitetos, engenheiros e responsáveis técnicos firmem declaração, acompanhada de relação dos itens e elementos construtivos sujeitos às regras especiais de acessibilidade, afirmando que a obra projetada, no que se refere a portadores de deficiência, atende as prescrições das normas técnicas brasileiras da ABNT e da legislação pertinente.

8.2 No licenciamento de obras, o servidor responsável deverá verificar e atestar o atendimento da exigência prevista no item 8.1, procedendo da mesma forma, no que couber, em relação aos projetos elaborados pelas Secretarias de Estado das áreas de saúde, educação e segurança.



ESTADO DO ACRE
MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça Especializada em Cidadania e Saúde Pública e Promotoria de Justiça Especializada em Habitação e Urbanismo

8.3 Para efeito de emissão de certificados de conclusão, exigir declaração de proprietários, arquitetos, engenheiros e responsáveis técnicos de que a obra foi concluída com atendimento das regras de acessibilidade do portador de deficiência, bem como atestado da veracidade desta afirmação, assinado pelo servidor responsável pela vistoria final.

9. Com igual finalidade oficie-se ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, solicitando que só sejam emitidos alvarás de construções e reformas de prédios públicos e privados se os projetos estiverem de acordo com as normas de acessibilidade prevista no decreto citado.

10. Seja oficiado a todas as agências bancárias estabelecidas nesta Cidade, encaminhando-se cópia da presente, bem como, **REQUISITANDO** providências relativas à acessibilidade nas agências bancárias, com vistas a garantir esse direito aos portadores de deficiência e aos idosos, funcionários e clientes.

Rio Branco, 17 de março de 2005.

Gilcely Evangelista de Araújo Souza
Promotora de Justiça de Cidadania e Saúde Pública

Dr. Vinícius Menandro Evangelista de Souza
Promotor de Justiça de Cidadania e Saúde Pública

Dr.^a Rita de Cássia Nogueira Lima
Promotora de Justiça de Habitação e Urbanismo